

Acórdão: 14.895/01/3^a
Impugnação: 40.010058549-89 (Aut.)
Impugnante: Rubens José Gonçalves
Coobrigados: Giovanni Venuto Barbosa e Onésimo Cristeli
Proc. Sujeito Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão (Aut.)
PTA/AI: 02.000150856-15
CPF: 083.016.116-34 (Autuado)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - NOTA FISCAL UTILIZADA EM OUTRA OPERAÇÃO - Constatado o transporte desacobertado de mercadoria em em Sete Lagoas/MG, mediante abordagem do veículo de placas GMB-2901, junto ao estabelecimento da empresa “Onésimo Cristeli”, com 380 dúzias de cerveja sem documento fiscal hábil. A Nota Fiscal apresentada, de nº 000343, emitida por NAC - Comércio de Bebidas e Alimentos (Nelma Aparecida Cabral), foi desclassificada pelo Fisco por não se referir à operação realizada, uma vez que indicava a remessa por contribuinte localizado em Claraval/MG, com destino a Papagaios/MG. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (40%). Lançamento precedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida em 17.05.98, versa sobre transporte de de 380 dúzias de cerveja, marca Brahma Chopp, em garrafas de 600 ml, desacobertas de documento fiscal hábil. No momento da abordagem do veículo, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000343, emitida por NAC - Comércio de Bebidas e Alimentos, com datas de emissão e saídas de 16.05.98, destinada à empresa Giovanni Venuto Barbosa, estabelecida em Papagaios/MG, consignando 990 dúzias de cerveja 1/1, sendo esta desclassificada pelo Fisco, por não corresponder à operação efetivamente realizada.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/27. De início, comenta sobre a autuação realizada tendo como sujeito passivo principal o ora coobrigado “Onésimo Cristeli”. Em seguida, argumenta, em síntese, que a exigência fiscal sobre outras 380 dúzias de cerveja representa uma triplicidade de crédito tributário, tendo em vista a comprovação do recolhimento do imposto por substituição tributária, conforme Nota Fiscal nº 000343, de 16.05.98, emitida por NAC - Comércio de Bebidas e Alimentos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinada a Geovanni Venuto Barbosa. Aponta contradições no trabalho fiscal, informando que ora o Fisco diz que foram descarregadas 610 dúzias de cerveja no estabelecimento de Onésimo Cristelli e, por outra, afirma que eram 380 dúzias. Ao final, pede a reunião dos processos tributários e o cancelamento de todos eles.

O Fisco se manifesta às fls. 55/560, descrevendo toda a ação fiscal e pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que em fiscalização do trânsito de mercadorias, os Agentes do Fisco realizaram abordagem ao veículo Mercedes Benz, de placas GMB - 2901, conduzido pelo Sr. Elias Mendes, junto ao estabelecimento da empresa Onésimo Cristeli, situado à Rua Professor Abeylard, nº 1.095, bairro Nossa Senhora das Graças, em Sete Lagoas/MG. Desta abordagem, resultaram três Autos de Infração, conforme a seguir lançados:

PTA 02.000150856-15 - RUBENS JOSÉ GONÇALVES

Constatou-se às 13:00 do dia 17/05/98, na cidade de Sete Lagoas/MG, o transporte de 380 dúzias de cerveja e 610 dúzias de vasilhames para cerveja, desacobertos de documento fiscal. No momento da abordagem, o veículo transportador encontrava-se descarregando no estabelecimento de “Onésimo Cristeli”, sendo apresentada a NF nº 000343, de 16.05.98, emitida por Nelma Aparecida Cabral - NAC - Comércio de Bebidas e Alimentos, sediada em Claraval/MG, tendo como destinatário o estabelecimento de Giovanni Venuto Barbosa, sediado em Papagaios/MG. O referido documento fiscal foi desclassificado pelo Fisco, por não corresponder à operação realizada. Inicialmente, lavrou-se o TADO nº 02.000150620-11, exigindo-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada sobre o montante das mercadorias. Posteriormente, foi lavrado o AI nº 02.000150856-15, exigindo o ICMS e multas somente em relação ao transporte desacoberto de 380 dúzias de cerveja.

PTA 02.000150619-37 - ONÉSIMO CRISTELI

Constatou-se, às treze horas do dia 17.05.98, em Sete Lagoas/MG, o recebimento, no estabelecimento comercial da autuada, de 610 dúzias de cerveja, marca Brahma Chopp, em garrafas de 600 ml, desacobertas de documento fiscal hábil. No momento da abordagem do veículo, enquanto a mercadoria era descarregada, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000343, emitida por NAC - Comércio de Bebidas e Alimentos, com datas de emissão e saídas de 16.05.98, destinada à empresa Giovanni Venuto Barbosa, estabelecida em Papagaios/MG, consignando 990 dúzias de cerveja 1/1, sendo esta desclassificada pelo Fisco, por não corresponder à operação efetivamente realizada. **(OBS: Lançamento julgado procedente, pelo voto de qualidade. Acórdão nº 14.894/01/3ª).**

PTA 02.000150857-98 - RUBENS JOSÉ GONÇALVES

Constatou-se às 13:00 do dia 17/05/98, na cidade de Sete Lagoas/MG, o transporte de 380 dúzias de cerveja e 610 dúzias de vasilhames para cerveja, desacobertos de documento fiscal. No momento da abordagem, o veículo transportador encontrava-se descarregando no estabelecimento de “Onésimo Cristeli”, sendo apresentada a NF nº 000343, de 16.05.98, emitida por Nelma Aparecida Cabral - NAC - Comércio de Bebidas e Alimentos, sediada em Claraval/MG, tendo como destinatário o estabelecimento de Giovanni Venuto Barbosa, sediado em Papagaios/MG. O referido documento fiscal foi desclassificado pelo Fisco, por não corresponder à operação realizada. Inicialmente, lavrou-se o TADO nº 02.000150620-11, exigindo-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada sobre o montante das mercadorias. Posteriormente, foi lavrado o AI nº 02.000150857-98, exigindo o ICMS e multas apenas em relação ao transporte desacoberto de 610 dúzias de vasilhames para cerveja. Em fase de saneamento, foram excluídas as exigências relativas ao ICMS e Multa de Revalidação, permanecendo a exigência de Multa Isolada. **(OBS: Lançamento julgado improcedente, à unanimidade. Acórdão nº 14.896/01/3ª).**

Cabe esclarecer, que o presente acórdão cuida do processo nº 02.000150856-15, tendo como autuado o transportador “Rubens José Gonçalves”.

Toda a matéria fática está centrada no transporte e entrega de mercadoria sem o competente e hábil documento fiscal.

No momento da abordagem, o veículo transportador estava carregado com 380 dúzias de cerveja e 610 dúzias de vasilhames, sendo que outras 610 dúzias de cerveja foram descarregadas no estabelecimento de Onésimo Cristeli. Em relação à estas últimas foram exigidos o imposto e demais penalidades da empresa Onésimo Cristeli, bem como em relação ao vasilhame, cujo autuado foi também o transportador, no PTA 02.000150857-98.

Neste caso, trata o presente feito fiscal, exclusivamente das 380 dúzias de cervejas que se encontravam no veículo transportador, tendo sido apresentada a Nota Fiscal nº 000343, emitida por NAC - Comércio de Bebidas e Alimentos, desclassificada pelo Fisco, por não se referir à operação realizada.

Revela-se correta a desclassificação da nota fiscal em questão, uma vez que o referido documento acobertava, em tese, a operação entre os estabelecimentos sediados em Claraval/MG e Papagaios/MG, não se constituindo em documento hábil para acobertamento da mercadoria em Sete Lagoas/MG.

Diga-se, de passagem, que o acobertamento era em tese, uma vez que a Nota Fiscal nº 000343 (fls. 06), não guarda as características próprias de documento que tenha acobertado o trânsito de mercadoria entre os Municípios de Claraval/MG e Papagaios/MG. À uma simples inspeção ocular, verifica-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ausência de quaisquer carimbos dos Postos Fiscais existentes no percurso (superior a 400 Kms);

- o canhoto permanece preso ao documento fiscal, sem nenhum recibo firmado;

- segundo os documentos juntados pelo Fisco (PTA 02.000150619-37), a suposta remessa de vasilhames para a empresa “Nelma Aparecida Cabral” - dando origem ao carregamento - ocorreu através da Nota Fiscal nº 000316, emitida em 15.05.98, sendo veículo e condutor os mesmos lançados na nota fiscal desclassificada, fazendo com que, somente um esforço hercúleo pudesse permitir que o mesmo veículo e condutor retornasse ao Município de Papagaios/MG já no dia seguinte, antes das 09:00 (horário de emissão da NF 000317, por Giovanni Venuto Barbosa - NF destinada a descaracterizar o feito lavrado contra Onésimo Cristeli);

- a nota fiscal desclassificada indicava a existência de 990 dúzias de cerveja (610 no estabelecimento mais 380 no veículo);

Desta forma, resta evidenciado nos autos a existência da mercadoria (cerveja), sem documento fiscal, após a correta desclassificação da NF emitida por Nelma Aparecida Cabral - NAC - Comércio de Bebidas e Alimentos.

Cabe esclarecer que não foi cobrado o ICMS/ST, tendo o Fisco optado por exigir o ICMS normal, adotando como base de cálculo o preço final a consumidor, apurado pela Nota Fiscal Série “D”, nº 002431, de emissão de Onésimo Cristeli (fl. 13).

No tocante à natureza da substituição tributária, de fato tem razão a defesa ao afirmar que se trata de tributo cobrado de forma definitiva. Entretanto, para que tal definitividade perdure, necessário se faz o acobertamento hábil, permitindo o Fisco aferir a real origem e o definitivo destino do produto. Caso contrário, por se tratar de mercadoria não identificável, recai a normal tributação, nos casos de mercadoria desacobertada.

Desta forma, não há que se falar em triplicidade de exigência do imposto, uma vez que a desclassificação do documento fiscal faz operar a incidência normal do imposto, uma vez desconhecida a origem do produto.

Por outro lado, a inclusão dos coobrigados se faz necessária face à participação deles no fato que ensejou a imputação de mercadoria desacobertada em trânsito, quer pela participação direta como no caso do coobrigado Giovanni Venuto Barbosa ou pela recepção irregular de mercadorias em seu estabelecimento, quando se trata do estabelecimento de Onésimo Cristeli.

Assim, afiguram-se legítimas as exigências fiscais postas no PTA 02.000150856-15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às alegações inerentes à autuação em desfavor de Onésimo Cristeli, o assunto foi abordado no acórdão relativo àquele lançamento (Acórdão nº 14.894/01/3ª).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia que o julgavam improcedente, com base no art. 112, II do CTN. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e já citados a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nilber Andrade.

Sala das Sessões, 13/08/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado**